

Processo : 0802139-80.2026.8.19.0031 (2026.700.560775-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO
RECORRENTE : CRISTINA MARIA VOHS
ADVOGADO : PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS
RECORRIDO : ADRIANA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : RENÊ DIAS FROTA
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 08/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido indenizatório para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Eis as razões do decisum: Restou devidamente comprovada a ocorrência de agressão física, conforme se extrai do laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos, que atesta a existência de lesões compatíveis com a narrativa apresentada pela parte autora. Embora a Ré sustente, em sua contestação, que não teria havido agressão deliberada, afirmando que se tratou apenas de um momento de discussão acalorada, com troca de palavras, sem qualquer intenção deliberada de lesionar (sic), a própria narrativa defensiva confirma a existência do conflito físico entre as partes, limitando-se a afastar a intenção de causar lesões. Tal alegação, contudo, não é suficiente para descaracterizar a responsabilidade decorrente da conduta praticada. Com efeito, a proteção à integridade física constitui direito fundamental expressamente assegurado pelo ordenamento jurídico, encontrando amparo no art. 5º, caput e inciso III, da Constituição Federal, que protege a vida e a integridade física e veda a submissão de qualquer pessoa a tratamento degradante. A tutela da integridade corporal também decorre da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, a ocorrência de agressão física, ainda que inserida em uma discussão entre vizinhas e sem a alegada intenção específica de provocar lesões, representa violação concreta a direito da personalidade e não pode ser tratada como mero dissabor decorrente de conflito cotidiano. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade civil não exige, para sua configuração, a demonstração de uma finalidade específica de causar dano. Comprovada a conduta ilícita e o nexo com a lesão constatada, mostra-se suficiente a caracterização do ato ofensivo, sendo irrelevante, para fins de reparação, a alegação de que a Ré não pretendia produzir o resultado. No caso, a existência de lesão corporal foi objetivamente constatada por meio de prova pericial, o que confere suporte probatório à pretensão autoral e afasta a possibilidade de se reduzir o episódio a simples discussão verbal. Dessa forma, considerando que a agressão atingiu diretamente a integridade física da Autora, bem jurídico fundamental e indissociável de sua dignidade, o ocorrido ultrapassa os limites dos meros aborrecimentos e configura dano moral indenizável, decorrente da própria violação à integridade corporal. Assim, comprovadas a agressão e as lesões dela decorrentes, mostra-se cabível a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em observância à proteção constitucional conferida à vida, à integridade física e aos direitos da personalidade. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Juros a partir do evento danoso e correção a partir da presente data. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95 valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Quarta Turma Recursal Cível

Emitido em: 08/09/2026 18:36



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP

Relator

